

**DIREITO, LINGUAGEM E INTEGRAÇÃO SOCIAL: um estudo à luz do pensamento
de Jürgen Habermas**

**DIRITTO, LINGUAGGIO E INTEGRAZIONE SOCIALE: uno studio alla luce del
pensiero di Jürgen Habermas**

Rafael Padilha dos Santos¹

Liton Lanes Pilau Sobrinho²

RESUMO

Com a modernidade e a expansão do capitalismo, cada indivíduo é concebido com um plano individual de ação e, se cada um pudesse livremente realizar seu plano de ação, conforme explica Habermas, a integração social restaria ameaçada. Habermas trata da cooperação entre os diversos planos de ação para uma integração social, panorama este em que aparece a linguagem, como fonte primária de integração, e o direito, que na sua dimensão de legitimidade requer processos de entendimento entre os partícipes da ordem social, dentro de uma ideia de autonomia do cidadão. Neste sentido, este artigo trata, a partir do pensamento de Habermas, sobre a integração social na base do modelo dos discursos racionais. O direito é eficaz em regular a ação de sistemas que procedem estrategicamente, como o mercado e a política, ao garantir aos atores a ação pela liberdade subjetiva de ação. Porém, a legitimidade do direito liga-se à ação comunicativa e à solidariedade do mundo da vida. A ação comunicativa, com a modernização social, transforma-se em reflexiva e é realizada a partir de discursos, ou seja, passa a exigir argumentos racionais e ações performativas. Deste modo, em sua função de integração social, o direito deve preservar a busca cooperativa das pretensões de validade do mundo da vida, nutrindo-se da solidariedade do mundo da vida, o que se reflete na legitimidade do direito, pela qual os destinatários da norma devem segui-la não apenas por coerção, mas com autonomia.

¹ O autor é Mestre em Filosofia pela UFSC; em especialização em processo civil pela UNIVALI; especialização em psicologia social pela Universidade Estatal de São Petersburgo. É Professor do curso de Direito da UNIVALI e está cursando o doutorado na UNIVALI com dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia, tendo realizado doutorado sanduíche com bolsa CAPES mediante processo nº 18034-12-8.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor da Universidade de Passo Fundo.

Palavras-chave: Linguagem. Direito. Integração social. Jürgen Habermas.

ABSTRACT:

Nella modernità, con la espansione del capitalismo, ogni individuo è appreso con un piano individuale di azione e, si ognuno pudessi realizzare in modo libero il suo proprio piano di azione l'integrazione sociale resterebbe in pericolo. Habermas parla sulla cooperazione tra diversi piani di azione per una integrazione sociale, panorama questo in cui il linguaggio, come fonte primaria di integrazione, e il diritto, che nella sua dimensione di legittimità richiede processi di intendimento tra i partecipanti della ordine sociale, all'interno di una idea di autonomia del cittadino. Il diritto è efficace nella regolazione dell'azione di sistemi che agiscono strategicamente, come il mercato e la politica, assicurando agli attori l'azione attraverso la libertà subiettiva di azione. Però, la legittimità del diritto è connessa alla azione comunicativa e alla solidarietà del mondo della vita. L'azione comunicativa, con la modernizzazione sociale, si trasforma in riflessiva ed è compiuta attraverso discorsi. Quindi, nella sua funzione di integrazione sociale, il diritto deve preservare la ricerca cooperativa di pretensioni di validità del mondo della vita, compresa la solidarietà del mondo della vita, cosa che si riflette nella legittimità del diritto, attraverso il quale i destinatari della norma devono seguirla non soltanto per coercizione, ma con autonomia.

Parole chiave: Linguaggio. Diritto. Integrazione Sociale. Jürgen Habermas.

INTRODUÇÃO

A racionalidade, em relação ao direito, pode ser estudada como linguagem, pois é pela linguagem que podem ser pesquisados os processos de reconhecimento intersubjetivo que originam um modelo de racionalidade não instrumental. Habermas considera esse aspecto ao tratar sobre o agir comunicativo, o qual leva em consideração o entendimento linguístico como um meio para a realização de ações coordenadas pelos interlocutores³.

Na sociedade complexa atual, com diversos papéis específicos distintos, o mercado e a política tornaram-se independentes do mundo da vida, ambos caracterizados pela racionalidade estratégica. Pela liberação das interações estratégicas, o mundo da vida é

³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. v. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 35.

colonizado pelos sistemas de ação estratégica, reduzindo assim o domínio da ação comunicativa, de modo que as sociedades modernas apresentam graves problemáticas de integração social.

Assim, este estudo irá explicar, a partir do pensamento de Habermas, a integração social a partir do modelo dos discursos racionais. Os discursos são importantes para a busca cooperativa da verdade, da retidão e da sinceridade, as quais são exercidas pelos atores na ação comunicativa. Com a multiplicidade de concepções de mundo e de vida, os discursos podem manter a integração social na medida em que a tornem reflexivas, buscando as condições da solidariedade.

1 A virada linguística: a análise de Habermas a partir de Gottlob Frege e Charles Sanders Peirce

Antes de considerar a tensão entre facticidade e validade que existe na linguagem em relação ao mundo dos fatos sociais (como ocorre com o agir comunicativo), é preciso esclarecer a tensão entre facticidade e validade na própria linguagem e no uso da linguagem. Neste sentido, é preciso iniciar interpretando a facticidade dos eventos significativos e dos processos de fala como momentos da dimensão da validade. Essa explicação deve se iniciar com a virada linguística.

A guinada linguística, realizada principalmente por Frege e Peirce, superou a oposição clássica, de tradição platônica, entre ideia e realidade (reproduzida por Kant ao falar do noumenon e fenômeno), opondo-se à interpretação ontológica que da filosofia da consciência. Com a guinada linguística, a idealidade conecta-se à linguagem: a facticidade dos signos e expressões linguísticas é concebida como conectada à universalidade do significado e da validade em termos de verdade⁴. Assim, distancia-se da tradição filosófica que expressa um dualismo entre inteligência (*nous*) e sensibilidade (*technè*), entre *res cogitans* e *res extensa*, para se apegar no sentido do pensamento expresso em proposições, pressupondo que o mundo é apreendido pelo pensamento utilizando proposições que asserem algo⁵.

⁴ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 55.

⁵ ARAÚJO, Inês Lacerda. **A natureza do conhecimento após a virada linguístico-pragmática**. Revista de filosofia, Curitiba, v. 16, n. 18, p. 103-137, jan/jun 2004, p. 107.

Frege, que deu o primeiro passo à guinada linguística, opõe-se às correntes empiristas do século XIX que buscavam explicar as relações lógicas ou conceituais com uma base de psicologia. Frege, na obra *Logische Untersuchungen (Logical investigation)*, resume sua posição ao afirmar que existe diferença entre pensamento e representação. Os pensamentos são universais, sendo independentes da experiência individual de um sujeito, apreendendo estado de coisas ou fatos, exprimindo uma proposição. Já a representação está coligada a uma consciência individual empírica, pela qual são dados apenas objetos, mediante nomes e caracterizações. Através deste esclarecimento, Frege explicita que é possível extrair fatos dos objetos representáveis através do pensamento apenas a partir de proposições que expressem um estado de coisas⁶. Assim, os pensamentos se articulam através de proposições, e as proposições “são as partes elementares de uma linguagem gramatical, passíveis de verdade.”⁷ A estrutura proposicional, portanto, deve ser aceitável, aberta, pública, transcendente à consciência individual e, portanto, com significado compreensível a todos que utilizam essa mesma estrutura⁸.

O fato é que, em uma comunidade de linguagem, as pessoas devem poder compreender as expressões linguísticas empregadas na comunicação. Não é uma relação entre a aparência e essência - como o idealismo hegeliano propunha-, mas uma relação lógica entre o geral e o particular, em que a idealidade se apoia em sinais linguísticos e regras gramaticais de proposições assertóricas, caracterizando assim um pensamento acessível e aberto a todos - e diferente das simples representações singulares.

A idealidade do conceito e do pensamento exigem: **a)** uma proposição assertórica; **b)** uma apreciação crítica - o questionamento se é verdadeiro ou falso. Frege concebe os pensamentos com uma estrutura proposicional desvinculada das vivências individuais, o que possibilita conceitos e juízos gerais verdadeiros. Se o pensamento é verdadeiro, sua proposição representa um fato, de modo que é a análise semântica das expressões linguísticas que permite capturar o sentido veritativo de uma proposição. Como explica Araújo⁹:

⁶ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 27-28.

⁷ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 28.

⁸ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 28.

⁹ ARAÚJO, Inês Lacerda. **A natureza do conhecimento após a virada linguístico-pragmática**. 2004, p. 108.

Esta foi a grande contribuição da guinada lingüística, a de que **a estrutura do pensamento pode ser lida na estrutura das proposições**. Estas, por sua vez, têm uma estrutura gramatical, e são suscetíveis de verdade/falsidade.

Avançando para além desta análise semântica, Habermas resgata o pensamento de Charles S. Peirce, que completou a guinada lingüística ao falar do uso da linguagem. Peirce adota um modelo da prática do entendimento considerando que as *performances* lingüísticas devem ter no seu centro a comunicação. Assim, Peirce se refere à “representação lingüística de algo para um possível intérprete.”¹⁰ Há, portanto, três elementos: signo, objeto e interpretante.

Para além do que dizia Frege, que deteve-se apenas em sentido e significado, Peirce passa a considerar os membros da comunidade lingüística e os contextos de fala. Não são mais as proposições assertóricas o centro da linguagem, posto que agora são considerados os elementos pragmáticos da comunicação. Peirce considera um mundo compartilhado intersubjetivamente, e essas pessoas devem se entender entre si sobre algo no mundo, integrando uma comunidade de interpretação.

Habermas expõe como Peirce, na obra *Collected Papers*, entende a “realidade” e a “verdade”. Pois bem, a realidade é entendida dentro da esfera da linguagem e da argumentação “como a totalidade daquilo que é representável através de proposições verdadeiras”¹¹; e a verdade como “aceitabilidade racional, isto é, como o resgate de uma pretensão de validade criticável sob as condições comunicacionais de um auditório de intérpretes alargado idealmente no espaço social e no tempo histórico.”¹² Segue-se que o que é verdadeiro “pode ser explicado a partir da pretensão que é levantada por um em relação ao outro no momento em que assevera uma proposição.”¹³

Assim, um interlocutor levanta uma pretensão de validade que pode ser defendida por argumentos, já que pretende que sua proposição seja validada por todos, porém, tal proposição está sujeita a críticas. Discute-se em uma comunidade de interpretação a pretensão

¹⁰ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 31.

¹¹ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 32.

¹² HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 33.

¹³ ARAÚJO, Inês Lacerda. **A natureza do conhecimento após a virada lingüístico-pragmática**. 2004, p. 32.

de validade dessa asserção para que, no final, seja alcançado “um acordo racional da comunidade de interpretação em geral.”¹⁴

Torna-se claro, assim, que uma proposição não será acatada como verídica sem passar pela comunidade de interpretação - ou seja, pelo crivo interpretativo de outras pessoas-, de modo que, vencidas as objeções, ao final obtenha-se um acordo racional que, para Peirce, é a verdade. Existe aqui uma idealidade da validade veritativa. A validade da verdade depende da discussão entre os interlocutores. Surge, assim, uma tensão entre facticidade e validade, pois o conteúdo ideal de validade deve ser admitido factualmente por todos os participantes da comunidade quando quiserem afirmar ou contestar uma proposição ou para justificar uma pretensão de validade.

A concepção de verdade para Peirce é o resultado de um entendimento de uma *community of investigators*, isto é, válida para a comunidade de pesquisadores e cientistas. Segundo Habermas, Peirce concebia “a prática da argumentação de uma república de eruditos.”¹⁵ Peirce detectou uma tensão entre facticidade e validade nos pressupostos da argumentação da prática científica e Habermas pretende estender essa tensão para os “pressupostos pragmáticos dos atos de fala singulares e dos contextos interacionais por eles conectados.”¹⁶ Assim, Habermas adapta a premissa de Peirce à sociedade.

2 A linguagem e o agir comunicativo

Habermas passa a explorar a linguagem como fonte de integração social não violenta. No agir comunicativo, as forças ilocucionárias das ações de fala são empregadas pelos interlocutores, que seguem processos de entendimento para atingir interpretações comuns e alcançar uma harmonia. Os participantes devem suspender seus interesses pessoais no próprio êxito, assumindo o enfoque performativo de alguém que quer se entender com um outro sobre algo, de modo que a linguagem leve a um resultado de coordenação na ação,

¹⁴ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 32.

¹⁵ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 34.

¹⁶ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 35.

promovendo a integração social, já que a aceitação de uma posição implica assumir obrigações¹⁷.

Dentro desse esboço, é possível perceber que os contextos do agir comunicativo são determinados, a partir de Frege, por uma idealidade da generalidade do significado, já que o entendimento mútuo entre as pessoas deve se apoiar em uma linguagem comum - ou seja, devem empregar entre si expressões linguísticas com significado compartilhado por todos; e a partir de Peirce, pela negociação de interpretações orientadas na busca de um entendimento comum entre falantes e ouvintes.

Partindo desses dois autores, Habermas concebe que o agir comunicativo emprega a linguagem orientada pelo entendimento, e o entendimento é orientado pelos participantes em um agir comunicativo, em que são levantadas pretensões de validade para atos de fala, que podem ganhar adesão ou, em caso de divergência, estas deverão ser consideradas pelos participantes de comum acordo no decorrer da interação. Assim, um participante, com sua pretensão de validade, deve estar aberto à possibilidade de recuar dessa pretensão se houverem razões mais adequadas, posto que todas as pretensões de validade são sujeitas a críticas¹⁸.

As razões devem ser orientadas a um auditório da comunidade para poderem ser aceitas racionalmente dentro de pressupostos pragmáticos dos atos de fala, sendo que tal aceitação cria fatos sociais e os perpetua. Assim, a verdade referida por Habermas relaciona-se a proposições e a sua aceitabilidade intersubjetiva, sendo que a verdade de um signo proposicional é demonstrada mediante razões hábeis de serem aceitas por uma comunidade de interpretação, pressupondo uma comunicação mediada por argumentos de pessoas que se comunicam para alcançarem um entendimento sobre algo no mundo. Como ensina Habermas¹⁹:

Lo que obliga a los participantes en el debate práctico es la fuerza vinculante de un tipo de razones que se supone deben convencer igualmente a todos los demás (no sólo razones que reflejan preferencias mías o de otras personas, sino razones a la luz de las cuales todos los participantes podrían descubrir conjuntamente, frente a cualquier

¹⁷ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 36.

¹⁸ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 36-37.

¹⁹ HABERMAS, J. **La ética del discurso y la cuestión de la verdad**. Buenos Aires: Paidós, 2004. p. 29.

cuestión que necesitara regulación, qué tipo de práctica responde igualmente a los intereses de todos.

Há assim uma negociação de interpretações, ou seja, é preciso admitir que a linguagem não serve apenas para transmitir informação ou comunicar uma ideia, mas também empreender uma ação distinta da própria comunicação²⁰. É assim que Habermas²¹, inspirado em Austin, na obra *How to do things with words*, explica a ação performativa:

Na *praxis* cotidiana não podemos usar a linguagem sem agir. A própria fala se realiza no modo de atos de fala que, por sua vez, estão engastados em contextos de interação e entrelaçados com ações instrumentais. Como atores, isto é, como sujeitos interagentes e interventores, já estamos em contato com as coisas sobre as quais podemos fazer enunciados.

Uma pretensão de validade pode se tornar um fato social se consegue ser justificada mediante assentimento racional de um auditório idealmente ampliado. Para a validade pretendida coordenar a ação deverá passar pelos processos de entendimento factuais, obtendo a aceitação, que lhe gera a universalidade na prática cotidiana. Dentro deste cenário, torna-se importante verificar como essa teoria dos atos de linguagem se relaciona com o fenômeno do direito, ainda mais porque é possível perceber, de antemão, um princípio democrático nestas considerações. Adianta-se que tal relação com o direito já é possível de ser antevista, desde já, considerando a relação da linguagem com a integração social. Ao tratar do direito, é preciso delimitar o tratamento da ideia dentro do mundo social, relativo à pretensão de validade de correção normativa.

3 As pretensões de validade

Com a comunicação, junto às proposições podem estar coligados quatro tipos de pretensões de validade, como expostas por Habermas na obra “Teoria da ação comunicativa: complementos e estudos prévios”. A pretensão de validade, segundo Habermas²²: “es algo que presento como algo susceptible de comprobación intersubjetiva [...]”. As quatro pretensões de validade constituem o plexo do que Habermas denomina de racionalidade, sendo elas: inteligibilidade, verdade, retidão/correção normativa e veracidade.

²⁰ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 86.

²¹ HABERMAS, J. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 244.

²² HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 3. ed. Madrid: Cátedra, 1997. p. 124.

A pretensão de inteligibilidade exige que as manifestações sejam compreensíveis, que o sujeito que fala torne inteligível o sentido da relação intersubjetiva e o sentido do conteúdo de seu enunciado, de modo que a emissão se faça clara; a pretensão de verdade é aquela em que o falante reconhece a verdade do enunciado feito no ato da fala, ou seja, que a ideia afirmada realmente é daquela maneira, que o conteúdo do que é enunciado está correto; a pretensão de retidão ou correção normativa é aquela em que o sujeito que fala reconhece a retidão da norma, a licitude do comportamento, relacionando-se ao mundo intersubjetivo e às normas para a condução da ação social e a solução dos conflitos da própria realidade social; a pretensão de veracidade liga-se à intenção expressa pelo agente, por exemplo, que este não está enganando as outras pessoas com sua manifestação²³.

A pretensão de inteligibilidade é uma condição da comunicação, sendo que as outras três pretensões de validade ligam-se aos três mundos que os seres humanos vivem contemporaneamente: o mundo objetivo, o mundo social e o mundo subjetivo. Habermas explica que quando algo é dito dentro do contexto cotidiano, refere-se ao mundo objetivo, ao mundo social e ao mundo subjetivo do falante²⁴. O mundo objetivo relaciona-se à pretensão de verdade, corresponde ao mundo externo que todos compartilham, envolvendo os nexos causais da natureza, sendo que no mundo objetivo “el enunciado sobre la existencia del correspondiente estado de cosas puede considerarse verdadero.”²⁵; o mundo social ou intersubjetivo envolve as ordens normativas da sociedade, é intersubjetivamente compartilhado, portanto, relacionado à pretensão de correção normativa, correspondendo ao âmbito do direito e da moral, em que as pessoas consideram uma ação que tenha retidão, pois “la rectitud que una acción pretende tener en relación con un contexto normativo vigente significa que la relación interpersonal contraída merece reconocimiento como ingrediente legítimo del mundo social.”²⁶ Já o mundo subjetivo é o mundo interno, que é individual,

²³ HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 3. ed. Madrid: Cátedra, 1997. p. 121-122.

²⁴ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa**. Barcelona: Península, 2000. p. 37.

²⁵ HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social**. I v. Madrid: Taurus, 2003. p. 81.

²⁶ HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa, I**. 2003. p. 79.

relacionado à pretensão de veracidade, “representa la totalidad de las vivencias a las que en cada caso sólo un individuo tiene un acceso privilegiado.”²⁷

Para colher o significado de um murmúrio, por exemplo, é necessário participar de ações comunicativas, de modo que tal murmúrio, expresso como frase, possa se tornar compreensível entre os falantes, o auditório e as pessoas que compartilham uma mesma língua²⁸. Pois bem, neste caso, o uso linguístico exige que alguém diga algo suscetível de ser compreendido por uma outra pessoa. Portanto, a participação em uma ação comunicativa é que leva ao entendimento daquilo que alguém diz²⁹. Como afirma Habermas³⁰: “Tiene que producirse una situación de habla (o, al menos ha de suponerse) en la que un hablante en comunicación *con* un auditorio se expresa *sobre* algo de lo que *aquél* quiere decir.”

O uso da fala meramente cognitivo, utilizado por cientistas, é diferente do uso comunicativo, pois há apenas uma relação fundamental: a relação entre frases e algo no mundo “sobre” o que tais frases se referem³¹. Já a linguagem no uso comunicativo, em que alguém busca ser compreendido por outrem, implica três relações: “[1] el hablante expresa algo *de* su opinión, [2] comunica *con* otro miembro de su comunidad lingüística [3] *sobre* algo en el mundo.”³² Mais adiante, Habermas³³ menciona uma quarta relação: “de carácter intralingüístico interna al habla, esto es, la que se da entre una manifestación concreta y la multiplicidad de posibles manifestaciones que cabe hacer en la misma lengua.” A hermenêutica, neste contexto, irá tratar de quatro relações de uma manifestação como expressão: **a)** das intenções do falante, relacionada à pretensão de veracidade; **b)** para firmar uma relação interpessoal entre o falante e o ouvinte, o que reporta à pretensão de correção

²⁷ HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa, I.** 2003. p. 81.

²⁸ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa.** 2000. p. 36.

²⁹ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa.** 2000. p. 36.

³⁰ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa.** 2000. p. 36.

³¹ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa.** 2000. p. 36.

³² HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa.** 2000. p. 36-37.

³³ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa.** 2000. p. 37.

normativa; **c)** sobre algo no mundo, relacionado com a pretensão de verdade; **d)** do caráter intralinguístico interno da fala³⁴. Convém destacar o ensinamento de Habermas³⁵:

Cuando el hablante dice algo dentro de un contexto cotidiano no solamente se refiere a algo en el mundo objetivo (como el conjunto de lo que es o podría ser), sino también a algo en el mundo social (como el conjunto de relaciones interpersonales legítimamente reguladas) y a algo en el mundo propio y subjetivo del mismo hablante (como el conjunto de vivencias manifestables a las cuales tiene un acceso privilegiado).

Porém, é preciso complementar com a compreensão de que os participantes da comunicação, ao dizerem algo em um discurso: “referem-se a algo no mundo subjetivo, social ou objetivo; no entanto, o *modo* de se referirem ao mundo subjetivo e social *difere* do modo como encaram o mundo objetivo.”³⁶ A racionalidade, assim, deve ser ampliada para não considerar apenas proposições assertóricas (descritivas), mas também a intenção do agente e suas relações intersubjetivas. Os processos comunicativos exigem uma atitude performativa (*performative*), que é diferente do que fazem os cientistas - que se limitam a dizer como são as coisas, tomando uma posição objetivadora sobre algo em um mundo objetivo. Como afirma Habermas³⁷: “‘comprender lo que se dice’ precisa *participación* y no mera *observación*.” Porém, é preciso adotar condições análogas à verdade para a função expressiva e interativa e, por isso, além da pretensão de verdade Habermas fala da correção normativa e da sinceridade subjetiva. Nas palavras de Habermas³⁸:

as condições de verdade são a medida para sabermos se um proferimento preenche ou não sua função de representação; todavia, o preenchimento da função expressiva e interativa também se mede em condições análogas às de verdade. Isso me leva a introduzir a sinceridade subjetiva e a correção normativa como conceitos para a validade dos atos de fala, os quais têm analogia com a verdade.

Assim, como as proposições não podem ficar reduzidas apenas ao mundo objetivo, passando também pela perspectiva da subjetividade e das relações interpessoais, é preciso estabelecer condições de validade para as esferas prático-morais e estético-expressivas. As condições de veracidade e de correção normativa relacionam-se a pretensões de validade

³⁴ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa**. 2000. p. 37.

³⁵ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa**. 2000. p. 37.

³⁶ HABERMAS, J. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 126.

³⁷ HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa**. 2000. p. 40.

³⁸ HABERMAS, J. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. 1990. p. 125.

voltadas a processos de entendimento, visando a formação do consenso através do agir comunicativo³⁹. A referência ao direito é a pretensão de correção normativa, e, com essa delimitação, trata-se agora de entender como nas ações sociais os agentes sociais tomam por aceitas as pretensões levantadas pelos demais envolvidas, a fim evitar a desintegração social, dentro da lógica do agir comunicativo.

4 O direito e a integração social

Nas sociedades tribais, por exemplo, protegidas por tabus, o risco do dissenso é combatido na dimensão de validade pela interposição de uma autoridade fascinosa que se impõe sobre os viventes do mundo da vida social, estabilizando expectativas de comportamento. Sobre esse tipo de sociedade, explica Habermas⁴⁰: “O complexo cristalizado de convicções afirma um tipo de validade revestida com o poder do factual.” A validade parece coincidir com a força do fático mediante: **a)** certezas do mundo da vida, em que não há comunicação; **b)** ou convicções que orientam o comportamento, mas sob uma autoridade fascinosa que impõe limites à comunicação, permanecendo também desprovida de agir comunicativo⁴¹. Assim, o agir comunicativo permanece restringido por limites institucionais circunscritos.

A liberação do agir comunicativo ocorre pelo processo da diferenciação social, com a multiplicação de funções e aumento dos espaços para escolhas, ou seja, com o aumento da complexidade social. Deste modo, a pluralidade de modos de viver e a orientação mais individual do agir quebram o complexo cristalizado de convicções. Esse é o panorama das sociedades modernas, que devem então dar resposta ao seguinte problema: “como estabilizar, na perspectiva dos próprios atores, a validade de uma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas?”⁴² A proposta de Habermas é trabalhar a integração social mediante a influência mútua de atores que não agem apenas orientados por interesses, mas por um agir comunicativo que, por isso,

³⁹ GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 121.

⁴⁰ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 43.

⁴¹ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 44.

⁴² HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 45.

gera a integração dessa sociedade, exigindo, assim, limites pragmáticos que façam os atores se desprender do egocentrismo para entrar em realizações de entendimento entre os atores.

Na sociedade moderna há uma sociedade laica e pluralizada, sem as autoridades sagradas e as instituições caracterizadoras das sociedades primitivas. Tal sociedade é uma sociedade econômica que, para satisfazer a necessidade de integração, libera uma quantidade sempre maior de interações estratégicas, o que limita o mecanismo de entendimento disponível, pois para a resolução de um conflito e preservação da integração social, aqueles que agem comunicativamente têm duas alternativas: **a)** ou suspendem a comunicação; **b)** ou adotam um agir estratégico⁴³. Antes de se explicar como aumentar a capacidade de integração da ação comunicativa, cumpre esclarecer a diferença entre a ação instrumental, a ação estratégica e a ação comunicativa.

Habermas afirma que além da ação instrumental, existe a ação social, a qual se divide em ação comunicativa e estratégica. A ação instrumental baseia-se em regras técnicas fundadas no saber empírico, traçando prognósticos sobre resultados, organizando meios que podem ou não ser adequados para um controle eficiente da realidade. Fundada em um saber empírico, a validade dessas regras técnicas depende de enunciados empiricamente verdadeiros. Aprendendo-se as regras técnicas, aperfeiçoam-se habilidades, que são importantes para que o sujeito esteja preparado a resolver problemas.

A ação estratégica baseia-se em regras de preferência e máximas, envolvendo uma eleição racional de comportamentos possíveis, seguindo um saber analítico. Fundada em um saber analítico, a validade dessas regras estratégicas dependem de enunciados analiticamente corretos. Tanto a ação instrumental quanto a estratégica fazem parte da ação racional relacionada aos fins, ou seja, a ação que realiza finalidades sob determinadas condições⁴⁴. Aprendendo as regras estratégicas (normas de comportamento), aperfeiçoa-se as estruturas da personalidade, de modo que a disciplina das motivações do sujeito permite praticar atos em conformidade às normas de comportamento.

⁴³ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 46.

⁴⁴ HABERMAS, J. **Ciencia y técnica como “ideologia”**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1999. p. 68-69.

Há também a ação comunicativa, que é assim conceituada por Habermas⁴⁵: “Por *acción comunicativa* entiendo una interacción simbólicamente mediada.” Não se trata aqui nem de regras técnicas, nem de regras de preferência, mas de “*normas intersubjetivamente vigentes* que definen expectativas recíprocas de comportamiento y que tienen que ser entendidas y reconocidas, por lo menos por dos sujetos agentes.”⁴⁶ Deste modo, a ação comunicativa baseia-se em normas sociais, cujo sentido depende do uso da linguagem cotidiana, normas essas acompanhadas de sanções, com a validade fundada “en la intersubjetividad del acuerdo sobre intenciones y sólo viene asegurada por el reconocimiento general de obligaciones.”⁴⁷

Na ação estratégica não se aplica o potencial da racionalidade comunicativa porque, ainda que haja a mediação da linguagem, os planos de ação são coordenados pelo esforço de influência recíproca, de modo que a linguagem não é usada comunicativamente, mas com uma “*orientação para as consequências*.”⁴⁸

Pois bem, a alternativa que Habermas aponta para uma sociedade econômica, que é forte em interações estratégicas, seria a “*reglamentación normativa de interacciones estratégicas*, sobre as quais os próprios atores se *entendem*.”⁴⁹ Neste sentido, não se trata nem de pretensões de validade de verdade, nem de veracidade, mas pretensões de validade normativas reconhecidas intersubjetivamente. Assim, as regras para as interações estratégicas, representam: a obrigação do ator, que age estrategicamente, adaptar seu comportamento à linha desejada; e, simultaneamente, o desenvolvimento de uma força social integradora, obrigando os atores mediante “pretensões de validade normativas reconhecidas intersubjetivamente.”⁵⁰

Nessa ordem de ideias, se nas sociedades primitivas faticidade e validade estavam ligadas pela dimensão da validade, agora, extintas as garantias meta-sociais do sagrado, é

⁴⁵ HABERMAS, J. *Ciencia y técnica como “ideología”*. 1999. p. 68.

⁴⁶ HABERMAS, J. *Ciencia y técnica como “ideología”*. 1999. p. 68.

⁴⁷ HABERMAS, J. *Ciencia y técnica como “ideología”*. 1999. p. 69.

⁴⁸ HABERMAS, J. *Racionalidade e comunicação*. Lisboa: Edições 70, 1996. p. 205.

⁴⁹ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. I. p. 46.

⁵⁰ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. I. p. 47.

preciso considerar a diferença entre a orientação pelo sucesso (agir estratégico) e a orientação pelo entendimento (agir comunicativo), para formular um entendimento sobre a integração social.

Habermas passa a considerar as dimensões da validade do direito, em que as normas são garantidas pela coerção fática e pela validade legítima, de modo que a norma passa a ser a autoridade enquanto revestida de validade com a força do fático. Habermas⁵¹ afirma:

No modo de validade do direito, a facticidade da *imposição* do direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de *normatização* do direito, que tem a pretensão de ser racional, por garantir a liberdade e fundar a legitimidade.

Resgatando a noção de legalidade kantiana, Habermas sustenta que as normas do direito são leis de coerção e leis da liberdade, pois ao utilizar a coerção em atos de infração o direito está afirmando a liberdade, revelando assim um duplo aspecto de validade do direito. Em seguida, Habermas⁵² explica o sentido da validade do direito sob uma perspectiva empírica, começando por apontar uma tautologia: vale como direito o que é estabelecido como válido por procedimentos jurídico válidos. Esse primeiro ponto, segundo Habermas, precisa ainda ser complementado com duas noções: **b)** a validade social ou fática, retratada na força da norma de impor-se, constituindo assim uma facticidade criada artificialmente pela imposição de sanções legais, na conformidade com o direito, cuja imposição pode ser exigida perante um tribunal⁵³; **b)** a legitimidade exige para as regras um processo legislativo racional, independente do fato se essa regra consegue ou não impor-se, de modo que tal legitimidade: “se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa;”⁵⁴ Quanto mais fraca for a legitimidade de uma ordem jurídica, mais ela será dependente de mecanismos que substituam tal ordem legítima para se estabilizar, a exemplo da intimidação, força das circunstâncias, usos e costumes.

Diante da facticidade da validade social e da legitimidade da pretensão ao reconhecimento normativo, o ator pode adotar dois *status* diferentes para a norma: o objetivador e o performativo. No objetivador, a pessoa age estrategicamente, ou seja, visa o

⁵¹ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 48.

⁵² HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 50.

⁵³ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 92.

⁵⁴ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 50.

próprio sucesso, encarando a norma como um fato social que limita a abrangência de sua escolha, como um obstáculo às suas possibilidades de ação; no performativo, a pessoa age comunicativamente e, por isso, quer entender-se com outros sobre determinadas condições comuns para que tenham êxito em seus planos de ação individuais, sendo que a norma jurídica liga sua vontade racional livre com a pretensão normativa de validade que essa norma apresenta, e com a possibilidade de exame crítico dessa pretensão⁵⁵.

As normas jurídicas, sob o olhar do ator sobre a coerção e a liberdade, admitem que este proceda por um enfoque estratégico, em que tais normas se desprendem dos motivos da conduta; mas, simultaneamente, elas se colocam como uma pretensão de validade normativa, exigindo a obediência ao direito pelo motivo do dever de respeito à lei e, nesta perspectiva, faz com que o direito positivo deva legitimar-se. Isso significa que não é suficiente a uma ordem jurídica garantir os direitos de uma pessoa perante as demais; mas que tal reconhecimento recíproco de direitos seja baseado em leis legítimas, legítimas porque garantem liberdades iguais a todos, o que precisa ser realizado pelo legislador político. Neste sentido, afirma Habermas⁵⁶:

No sistema jurídico, o processo da legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social. Por isso, temos que supor que os participantes do processo de legislação saem do papel de sujeitos privados do direito e assumem, através de seu papel de cidadãos, a perspectiva de membros de uma comunidade jurídica livremente associada, na qual um acordo sobre os princípios normativos da regulamentação da convivência já está assegurado através da tradição ou pode ser conseguido através de um entendimento segundo regras reconhecidas normativamente.

Assim, o processo de legislação deve envolver cidadãos que não estejam simplesmente orientados pelo sucesso, de modo que direitos de comunicação e de participação política possam ser exercidos dentro de processos de entendimento intersubjetivos. Deste modo, quando o conceito de direito moderno recepcionou o pensamento democrático (como elaborado por Kant e Rousseau), a pretensão de legitimidade da ordem jurídica, embasada em direitos subjetivos, exige a integração social pela vontade coletiva de cidadãos livres e iguais⁵⁷.

⁵⁵ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 51.

⁵⁶ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 52-53.

⁵⁷ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 53.

Neste panorama, torna-se importante a ideia de autonomia do cidadão. Através da ideia de autonomia apreende-se que no processo de produção do direito as leis coercitivas devem ser legitimadas como leis da liberdade. A facticidade da produção jurídica distingue-se da aplicação coercitiva do direito enquanto a permissão de recorrer à coerção jurídica deve ter na base uma expectativa de legitimidade relativa à decisão tomada pelo legislador. A positividade do direito exige que as normas estatuídas estejam fundamentadas na base de um procedimento democrático, do contrário, não se torna possível a aceitação racional dessas normas. Na positividade do direito é preciso ser identificada uma vontade legítima mediante uma autolegislação, que se presume racional, dos cidadãos politicamente autônomos⁵⁸.

Portanto, não basta a legalidade para assegurar a legitimidade do direito positivo, pois é preciso preencher o vazio de solidariedade que caracteriza um sistema de egoísmo ordenado pelo direito. Esse vazio de solidariedade deve ser preenchido por uma ordem jurídica que complemente as liberdades subjetivas de ação com direitos subjetivos do tipo dos direitos de cidadania ligados ao exercício da liberdade de arbítrio e à autonomia.

A ordem jurídica, quando era ligada a um direito sagrado ou suprapositivo, com respaldo metafísico, exigia simplesmente um comportamento conforme à lei. Desligando-se a ordem jurídica do aspecto religioso e metafísico, agora, a força de integração social deve ser conservada na medida em que os destinatários das normas jurídicas possam, ao mesmo tempo, entender-se como autores dessas normas. A solidariedade do direito moderno alimenta-se da solidariedade do cidadão em seu papel participativo e que provém da ação comunicativa. Assim, o fundamento da validade consiste na conexão interna entre a facticidade da imposição do direito e a legitimidade do processo legislativo⁵⁹.

Considerações Finais

O direito é uma resposta adequada às condições modernas que se originaram da maior complexidade social e da liberação da interação estratégica por sistemas como a política e o mercado. Apesar dos atores do mercado e da política demonstrarem-se como egocêntricos, atuando orientados pelo sucesso individual, não significa que não devam

⁵⁸ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 53-54.

⁵⁹ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 54-55.

considerar o direito, pois este também pode ser seguido pela racionalidade estratégica, pois permite aos atores atuarem conforme sua liberdade subjetiva de ação. Portanto, a linguagem do direito o torna compreensível e eficiente para reger as práticas do mercado e da política.

Apesar dessas considerações, ligadas à perspectiva dos atores no cumprimento do direito, é preciso ressaltar que a legitimidade do direito liga-se à ação comunicativa e à solidariedade do mundo da vida. A ação comunicativa, com a modernização social, transforma-se em reflexiva e é realizada a partir de discursos, ou seja, passa a exigir argumentos racionais e ações performativas. Como ensina Habermas⁶⁰:

Sem a retaguarda de cosmovisões metafísicas ou religiosas, imunes à crítica, as orientações práticas só podem ser obtidas, em última instância, através de argumentações, isto é, através de formas de reflexão do próprio agir comunicativo.

Então, não é somente na ciência, mas também na prática dos parlamentares (produção do direito) e na prática dos juristas (aplicação do direito), por exemplo, que estão presentes os argumentos. Em sua função de integração social, o direito deve preservar a busca cooperativa das pretensões de validade do mundo da vida, nutrindo-se da solidariedade do mundo da vida, o que se reflete na legitimidade do direito, pela qual os destinatários da norma devem segui-la não apenas por coerção, mas com autonomia.

Neste sentido, o discurso prático deve dispor os participantes a, quando entrarem na prática argumentativa, realizar as expectativas de cooperação na busca por um tipo de razões que resultem aceitáveis racionalmente pelos demais, de modo que a liberdade comunicativa leve ao acordo racional, criando-se um laço de integração social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inês Lacerda. **A natureza do conhecimento após a virada lingüístico-pragmática**. Revista de filosofia, Curitiba, v. 16, n. 18, p. 103-137, jan/jun 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HABERMAS, J. **Ciencia y técnica como “ideologia”**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

⁶⁰ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. p. 132.

HABERMAS, J. **Conciencia moral y acción comunicativa**. Barcelona: Península, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. I. v. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, J. **La ética del discurso y la cuestión de la verdad**. Buenos Aires: Paidós, 2004.

HABERMAS, J. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, J. **Racionalidade e comunicação**. Lisboa: Edições 70, 1996.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 3. ed. Madrid: Cátedra, 1997.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. I v. Madrid: Taurus, 2003.

HABERMAS, J. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.